

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 115/88**

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 157/87, de 1 de Abril, actualizou o valor a cobrar pela prática dos actos consulares.

Sendo essa cobrança formalizada através da utilização de estampilhas consulares, e com vista a usar-se o menor número possível de estampilhas por cada acto, achou-se conveniente criar novos grupos de valores, extinguindo-se outros a partir do seu esgotamento, por já não se justificar a sua existência.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 010, de 16 de Maio de 1966, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 2/85, de 4 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As estampilhas fiscais de emolumentos consulares serão dos seguintes valores em moeda portuguesa: 1\$, 5\$, 10\$, 25\$, 40\$, 50\$, 80\$, 100\$, 150\$, 200\$, 300\$, 480\$, 500\$, 600\$, 800\$, 1000\$, 1440\$, 1500\$, 2000\$, 3200\$ e 3800\$, divididos em sete grupos de cores diferentes, composto cada um de três valores seguidos.

Art. 2.º As denominações de 12\$, 90\$, 110\$, 120\$, 125\$, 175\$ e 2400\$ deixarão de ser produzidas, mas os exemplares ainda existentes continuarão em vigor até ao seu esgotamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Decreto do Governo n.º 5/88

de 9 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância Relativo ao Financiamento a Longo Prazo do Programa Comum de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP), cujo texto original em francês e a respectiva

tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Assinado em 14 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

PROTOCOLE À LA CONVENTION DE 1979 SUR LA POLLUTION ATMOSPHERIQUE TRANSFRONTIERE À LONGUE DISTANCE RELATIF AU FINANCEMENT À LONG TERME DU PROGRAMME CONCERTÉ DE SURVEILLANCE CONTINUE ET D'ÉVALUATION DU TRANSPORT À LONGUE DISTANCE DES POLLUANTS ATMOSPHERIQUES EN EUROPE (EMEP).

Les Parties contractantes,

Rappelant que la Convention sur la pollution atmosphérique transfrontière à longue distance (ci-après dénommée «la Convention») est entrée en vigueur le 16 mars 1983;

Conscientes de l'importance que revêt le Programme concerté de surveillance continue et d'évaluation du transport à longue distance des polluants atmosphériques en Europe (ci-après dénommé «EMEP»), visé aux articles 9 et 10 de la Convention;

Conscientes des résultats positifs obtenus jusqu'ici dans la mise en oeuvre de l'EMEP;

Reconnaissant que la mise en oeuvre de l'EMEP a jusqu'à présent été rendue possible grâce aux moyens financiers fournis par le Programme des Nations Unies pour l'environnement (PNUE) et grâce aux contributions volontaires des gouvernements;

Ayant présent à l'esprit que la contribution du PNUE ne continuera à être versée que jusqu'à la fin de 1984, que la somme de cette contribution et des contributions volontaires des gouvernements ne couvre pas intégralement le coût de l'application du plan de travail de l'EMEP et qu'il sera par conséquent nécessaire de prendre des dispositions pour assurer le financement à long terme après 1984;

Considérant l'appel lancé par la Commission économique pour l'Europe aux gouvernements des pays membres de la CEE dans sa décision B (XXXVIII), par laquelle elle leur demande instamment de fournir, selon des modalités à convenir à la première réunion de l'Organe exécutif de la Convention (ci-après dénommé «l'Organe exécutif»), les fonds dont celui-ci aura besoin pour mener à bien ses activités, en particulier celles qui ont trait aux travaux de l'EMEP;

Notant que la Convention ne contient aucune disposition relative au financement de l'EMEP et qu'il est donc nécessaire de prendre des dispositions appropriées à ce sujet;

Tenant compte des éléments à prendre en considération pour l'élaboration d'un instrument of-